



2.º PUBLICADO NO D. O. U.
C De 07, 04, 19 93
C
Revisão

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13702-000.340/88-71

Sessão de 22 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.362

Recurso n.º 81.839

Recorrente HIBORN DO BRASIL S.A. PRODUTOS INFANTIS E DO LAR.

Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

IPI - Livro Modelo 3. Sistema de controle equivalente.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HIBORN DO BRASIL S.A. PRODUTOS INFANTIS E DO LAR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO e ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

OSCAR LUÍS DE MORAIS - Relator

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros TERE SA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13702-000.340/88-71

Recurso Nº: 81.839
Acórdão Nº: 202-05.362
Recorrente: **HIBORN DO BRASIL S.A. PRODUTOS INFANTIS E DO LAR**

R E L A T Ó R I O

O presente processo foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 29 de agosto de 1989, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem para que fossem acrescentadas as informações necessárias para o deslinde da questão, conforme especificado no voto de fls. 89/90. Para melhor lembrança do assunto, leio, a seguir, o relatório de fls. 81/88 que compõe a mencionada diligência.

Em atendimento, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro providenciou a juntada aos autos dos documentos de fls. 93/100, dentre os quais consta Informação Fiscal esclarecendo que:

a) o sistema de controle de entrada e saída de mercadorias utilizado pela Empresa é realmente o descrito na Impugnação, às fls. 49 e 50 destes autos;....

b) o mencionado sistema de controle não permite que se materialize documentalmente o fluxo de cada mercadoria dentro da Empresa (conforme explicitado às fls. 93 e 94);

c) com referência ao sistema adotado no caso dos autos, esclarece que:

"com relação aos créditos de devolução e/ou retorno de vendas de produção do estabelecimento, foram glosados em decorrência da não observância aos dispositivos legais

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13702-000.340/88-71

Acórdão nº 202-05.362

contidos no RIPI/82, ao amparo do art. 56 § 1º da Lei nº 4.502/64".

Retornou o processo a este Conselho e, às fls. 102, o ilustre Relator Osvaldo Tancredo de Oliveira propôs o retorno dos autos à repartição de origem para que fosse cumprida a parte final da Diligência nº 202-0.245, ou seja, para que a Recorrente, que rendo, se pronunciasse.

Conforme solicitado, acostaram-se aos autos os documentos de fls. 108/111, no qual a Empresa contesta a Informação Fiscal de fls. 93/94 argumentando não terem sido satisfatoriamente respondidas as questões formuladas por ocasião da Diligência nº 202-0.245, de 29.08.89. Finaliza solicitando a realização de nova diligência, a fim de que se comprovem os atos e fatos alegados em sua impugnação.

A Secretaria desta Câmara providenciou a juntada aos autos do documento de fls. 118/140, constante de novo recurso interposto a este Conselho, no qual, basicamente, são repisadas as argumentações expendidas anteriormente.

É o relatório.



segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13702-000.340/88-71

Acórdão nº 202-05.362

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSCAR LUÍS DE MORAIS

O fato justificador da realização da diligência anteriormente referida consubstanciou-se na seguinte alegação da Recorrente:

"A diligência faz-se necessária pelo fato de que a Recorrente, à época da fiscalização, não teve oportunidade de demonstrar ao fiscal autuante, específica e detalhadamente, o procedimento alternativo por ela adotado, como também, por ser impossível e impraticável a juntada aos autos das várias caixas de documentos que comprovam a devolução ao estoque das mercadorias, cujos créditos pretende a fiscalização negar".

As fls. 49/50, item 6.3 da Impugnação, descreveu a Recorrente, nos seguintes termos, o sistema que adota na escrituração das devoluções e retornos dos produtos, em substituição ao previsto no Livro Modelo 3:

"Tal sistema se resume no seguinte:

a. conforme a IMPUGNANTE já havia esclarecido à Receita Federal, através de carta enviada em 21.07.1988 (fls....), as mercadorias produzidas e estocadas são registradas através de processamento de dados computadorizado, sendo que tais dados são atualizados a cada dia;

b. a reincorporação ao estoque de mercadorias devolvidas é comprovada através de uma das seguintes formas, dependendo do procedimento adotado pelo cliente da IMPUGNANTE;

b.1. Se o cliente recebe a mercadoria e somente depois verifica que a mesma não está de acordo com o que foi pedido ou que simplesmente não foi objeto de qualquer pedido, devolve-a acompanhada de uma nota fiscal de sua emissão, onde declara o motivo da devolução e o número de mercadorias devolvidas. Neste caso, a IMPUGNANTE segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13702-000.340/88-71
Acórdão nº 202-05.362

be a mercadoria; registra a sua entrada no estabelecimento, através de carimbo na nota fiscal emitida pelo cliente; registra esta nota fiscal no Livro Registro de Entrada; encaminha a mercadoria ao almoxarifado, onde a nota é novamente carimbada, de forma que a indique a reincorporação da mercadoria ao estoque; e, por fim, credita-se do valor do imposto que incidiu da saída da mercadoria;

b.2. Se o cliente se recusa a receber a mercadoria enviada pela IMPUGNANTE, devolvendo-a pelo mesmo transportador que a levou, sem emitir qualquer nota fiscal de acompanhamento, o procedimento é outro, embora bastante semelhante: a IMPUGNANTE recebe a mercadoria; registra sua entrada no estabelecimento, através de carimbo na nota fiscal que a acompanhou até o estabelecimento do seu cliente; emite nota fiscal da sêrie E, onde declara o motivo da devolução e a quantidade de mercadorias devolvidas; registra esta nota no Livro Registro de Entrada; encaminha a mercadoria ao almoxarifado, onde a primeira nota é novamente carimbada, de forma a que se indique a reincorporação da mercadoria ao estoque; e, por fim, credita-se do valor do imposto que incidiu quando da saída da mercadoria.

As notas fiscais acima citadas estão devidamente arquivadas no estabelecimento da IMPUGNANTE."

À vista do sistema adotado pela Empresa e descrito no item 6.3, acima transcrito, foi determinado ao autor da diligência que o mesmo informasse "se é efetivamente aquele o sistema adotado" (fls. 89/90).

Cumprindo tal determinação, informou o Sr. Antonio Carlos Souza Costa, que, "com relação aos procedimentos de reincorporação ao estoque expressos às fls. 49/50, destacamos ser o relatado o sistema efetivamente posto em prática pelo contribuinte" (fl. 93).
segue-

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13702-000.340/88-71

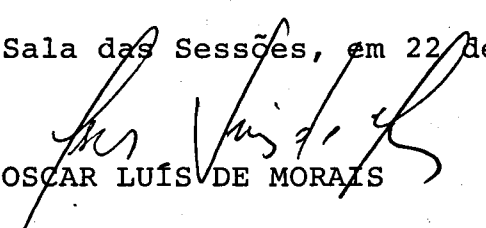
Acórdão nº 202-05.362

Tal alegação, por si só, é suficiente para ilidir a ação fiscal já que o sistema adotado pela Recorrente contém os dados que asseguram o controle quantitativo dos produtos, na relação de devolução e reincorporação no estoque.

Resumindo: o procedimento adotado pela Contribuinte é suficiente para comprovar as entradas e saídas do seu estoque, indicando, inclusive, quais produtos foram retornados ou devolvidos e reincorporados ao estoque.

Nestes termos e considerando o que mais dos autos consta, dou provimento ao recurso para declarar insubsistente o Auto de Infração de fls.25.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992



OSCAR LUÍS DE MORAIS